



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0267/2023

**“Declara a revogação de leis temporárias que versam sobre o estado de calamidade pública, que vigorou no Estado de Santa Catarina até 31 de março de 2022, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).”**

**Autor:** Deputado Mário Motta

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Parlamentar, que busca a revogação de leis temporárias cujo escopo diz respeito ao estado de calamidade pública em razão da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19) que vigorou no Estado de Santa Catarina até 31 de março de 2022.

Especificamente, a norma projetada refere-se à revogação das seguintes leis:

[1] Lei nº 17.933, de 24 de abril de 2020, que “Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”;

[2] Lei nº 18.006, de 28 de setembro de 2020, que “Permite o uso de espaços, públicos ou privados, destinados à prática desportiva coletiva, durante o período de estado de calamidade pública, declarado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia de síndrome respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19)”;



[3] Lei nº 18.161, de 14 de Julho de 2021, que “Autoriza o funcionamento de parques de diversões durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Na Justificação de p. 3, o Autor expõe, em suma, que a proposição pretende a retirada do universo jurídica das leis estaduais de caráter transitório que versam sobre a pandemia decorrente do coronavírus, as quais, todavia, deixaram de ser eficazes pela perda de seu objeto no tempo, tornando-se, pois, inócuas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

Esse é o relatório.

## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Impende ressaltar, inicialmente, que o estado de calamidade pública, em todo o território de Santa Catarina, para fins de enfrentamento da Covid-19, foi publicado, pela primeira vez, em 17 de abril de 2020 (Decreto 562/2020) e que vigorou até 31 de março de 2022, possibilitando entre outras medidas, por exemplo, a implementação do mapa de risco sanitário, a tomada de decisões sobre obrigatoriedade do uso de máscaras, do isolamento social e da proibição de



eventos, bem como permitiu aos municípios criarem regramentos mais rígidos no combate à proliferação do vírus, de acordo com a realidade de cada região.

De outra banda, tem-se que um texto normativo, em regra, é produzido para ser utilizado *sine die*, ou seja, de modo a reger as relações jurídicas a perder de vista. No entanto, o legislador pode estabelecer, desde a sua edição, limite a permanência da norma que produz, seja submetendo-a a limites de tempo, seja a situações de fato.

Nesses termos, denomina-se “lei temporária” ou “lei de vigência temporária” a norma jurídica que tem sua vigência determinada pelo próprio texto legal que a expressa, de modo que ela permanecerá em vigor durante o tempo para ela especificado ou enquanto perdurar a situação excepcional nela prevista.

Acerca do tema, importante colacionar a lição do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

[...] A vigência, portanto, é uma qualidade temporal da norma: o prazo com que se delimita o seu período de validade. Em sentido estrito, vigência designa a existência específica da norma em determinada época, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos, ou seja, para que tenha eficácia.<sup>1</sup>

Especificamente no que se refere às normas ora em apreciação, a meu ver, em todos os casos, já se esgotou a vigência fixada, expressamente, nos textos legais (seja por menção à data específica, ou pela vigência de período de exceção), nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte geral. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, Vol. 1. P. 59.



[1] Lei nº 17.933, de 2020:

Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020. (grifo acrescido)

[2] Lei nº 18.006, de 2020:

Art. 1º Durante o período de estado de calamidade pública, declarado, no Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia de síndrome respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19), fica permitido o uso de espaços, públicos ou privados, destinados à prática desportiva coletiva, na forma do regulamento. (grifo acrescido)

[3] Lei nº 18.161, de 2021:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de parques de diversões durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Santa Catarina. (grifo acrescido)

Por fim, observo que eliminar normas que tenham perdido a eficácia é mecanismo relacionado à dinâmica do direito e, particularmente, à propriedade de sua mudança, por meio de operações reguladas pelo próprio ordenamento jurídico.

No entanto, no caso em exame, por entender que as normas que se pretende revogar já contêm previsão expressa quanto à perda de sua eficácia, vez que delimitam período de tempo para se manterem em vigor, julgo desnecessárias e, por conseguinte injurídicas, as revogações pretendidas pelo Projeto de nº 0267/2023.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, e 210, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de



Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0267/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado digitalmente)  
Relator